



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067276-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SEGATTO COMERCIO DE MOVEIS LTDA e CASA SEGATTO COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA-EPP, é agravado JOAO MARCOS PRADO GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36223

Agravo de Instrumento 2067276-43.2025.8.26.0000

Agravantes: Segatto Comercio de Moveis Ltda e Casa Segatto Comercio de Moveis Limitada-epp

Agravado: Joao Marcos Prado Garcia

Comarca: São Paulo

Juiz: Renata Manzini

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual. Decisão que declarou preclusa a oportunidade para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico em relação ao trabalho técnico a ser realizado. Prazos de natureza dilatória, a afastar a possibilidade de cogitar preclusão temporal. Ausência de qualquer prejuízo concreto ao agravado. Magistrado, ademais, que é o destinatário final da prova, podendo determinar, até mesmo de ofício, a realização de perícia para formação de seu convencimento. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, em ação de rescisão contratual, declarou preclusa a oportunidade para apresentação de quesitos e indicação de assistentes em relação ao trabalho pericial a ser realizado nos autos.

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência de preclusão do direto, observando que, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a preclusão quanto à indicação de assistente técnico e à formulação de quesitos somente se opera após o início dos trabalhos periciais, o que não ocorre no caso.

Destaca que o prazo do artigo 465, §1º não possui natureza peremptória, salientando que a decisão viola a ampla defesa e o contraditório. Requer a reforma da decisão, reconhecendo-se o direito da agravante em apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Requer a concessão de efeito suspensivo (fls. 01/08).

Foi concedido o efeito suspensivo (fls. 351/352).

Não houve resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, importa destacar que, mesmo que fora das hipóteses elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o presente agravo de instrumento será conhecido.

Isso porque, conforme ficou determinado no julgamento do Tema Repetitivo nº 988 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, sendo admitido o recurso, ainda que fora das decisões elencadas no citado artigo, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Ultrapassada a questão de óbice técnico, quanto ao mérito, o recurso prospera.

Como cediço, os prazos para indicação de assistentes, formulação de quesitos e pagamento dos honorários periciais são considerados dilatórios, e não peremptórios, havendo, a critério do juiz, a possibilidade de estendê-los, bem como de acolher a justificação da parte, de que não o realizou por justa causa (artigos 139, VI e 223, do Código de Processo Civil).

Logo, ainda que eventualmente pudesse se cogitar eventual decurso dos prazos inicialmente assinalados para indicação de assistentes e formulação de quesitos, a manifestação da ré poderia ser mantida nos autos e considerada dada a possibilidade de extensão desses prazos a critério do Juízo *a quo*, que é destinatário das provas, cuja produção poderia ser determinada até de ofício.

Tais circunstâncias recomendam maior flexibilização das formalidades, em atenção aos mais relevantes princípios que norteiam o Código de Processo Civil.

Diante desse contexto, reputa-se adequado considerar tempestiva a peça apresentada pela ré, ora agravante, até porque não se vislumbra prejuízo concreto ao processo, ao agravado ou ao perito.

Em casos similares, assim já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Apresentação extemporânea de manifestação indicando quesitos e assistentes técnicos para perícia. Determinação de desentranhamento. Impossibilidade. Prazo previsto no art. 465, § 1º do CPC que não é peremptório. Possibilidade de se apresentar quesitos e assistentes técnicos até o início da perícia. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2218408-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

Agravo de instrumento. Liquidação de sentença

proferida em ação ordinária. Indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Prazo de natureza dilatória, a afastar a preclusão temporal. Consideradas a natureza dilatória do prazo e a ausência de prejuízo concreto à agravada devem ser admitidos o assistente técnico indicado pelas agravantes, bem como os quesitos oferecidos. - Recurso provido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2261262-64.2022.8.26.0000, Relator: Des. Edgard Rosa, 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/1/2023) (realces não originais).

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Liquidação, por arbitramento, quanto aos danos materiais – Indeferimento do pedido de reabertura de prazo para a executada indicar assistente técnico e apresentar quesitos – Irrazoabilidade – Entendimento doutrinário e jurisprudencial do STJ que tratam o prazo do artigo 465, §1º, do CPC, como dilatório, razão pela qual as partes podem indicar assistente técnico e apresentar quesitos, antes de iniciada a perícia – Caso concreto em que a perícia ainda não foi iniciada, facultando-se à executada nomear assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 15 dias a contar da publicação deste acórdão, prosseguindo-se o incidente – Decisão recorrida reformada – Recurso provido com observação. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2258779-61.2022.8.26.0000, Relator: Des. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 19/12/2022) (realces não originais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, respeitado o entendimento do ilustre Juízo *a quo*, a decisão comporta reforma, reconhecendo-se o direito da agravante em apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Ante o exposto, *dá-se provimento* ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora